

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.000645/89-28
Recurso n.º : 82.017 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1983 a 1985
Recorrentes : DRF em CUIABÁ - MT e AGROPECUÁRIA THOMEU S/A
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.745

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em CUIABÁ - MT, e por AGROPECUÁRIA THOMEU S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1983, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

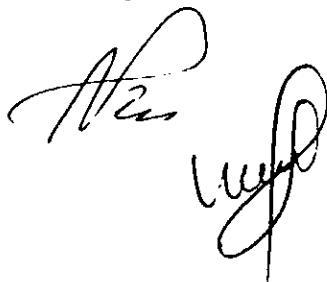


NILTON PÊSS
RELATOR

Processo n.º : 10183.000645/89-28
Acórdão n.º : 105-11.745

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK; CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Afonso' or similar, and the second is on the right, appearing to be 'Ivo' or similar. Both are written in a cursive, flowing style.

Processo n.º : 10183.000645/89-28
Acórdão n.º : 105-11.745

Recurso n.º : 82.017

Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em CUIABÁ - MT e AGROPECUÁRIA
THOMEU S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10183.000641/89-77 (recurso n.º 106.920).

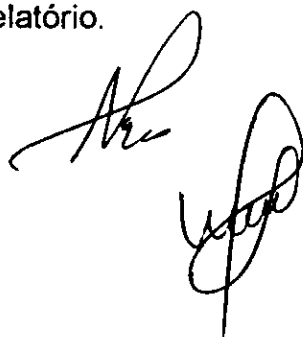
A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 804/92, considera o lançamento procedente em parte.

De seu próprio ato, quanto a parte do crédito tributário exonerado, recorre, de ofício, ao Sr. Superintendente da Receita Federal 1ª Região Fiscal.

Face a edição da Medida Provisória n.º 367, de 29 de outubro de 1.993, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A interessada, após cientificada, apresenta, quanto a parcela mantida em primeira instância, Recurso Voluntário, utilizando os mesmos argumentos do processo matriz.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Tanto o recurso voluntário apresentado, como o recurso de ofício interposto, por preencherem as condições de admissibilidade, merecem ser conhecidos.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1.984, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Publica constituir o crédito tributário, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-11.743.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS



Processo n.º : 10183.000645/89-28
Acórdão n.º : 105-11.745

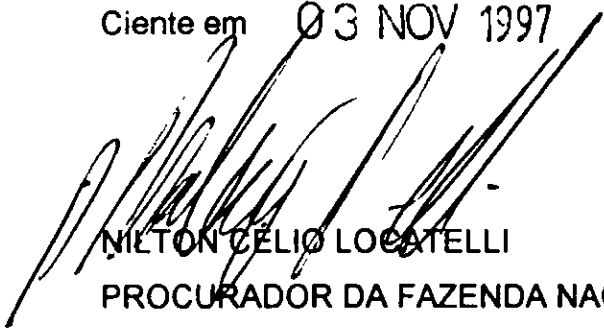
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1997


NILTON CELIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL